

Acórdão: 15.702/02/3^a
Impugnação: 40.010107088-80
Impugnante: Distribuidora Santos & Fernandes Ltda.
PTA/AI: 16.000048417-23
Inscrição Estadual: 062.892978-0031
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS E MULTAS - NOTA FISCAL DESCLASSIFICADA –
Pleiteia o contribuinte a restituição de valores pagos a título de ICMS e multas
recolhidos através de Documento de Arrecadação Fiscal – DAF, ao entendimento
de que as mercadorias transportadas não estavam desacobertadas de
documentação fiscal. Entretanto, restou comprovado nos autos que a nota fiscal
apresentada ao Fisco era inábil para acobertar o transporte das mercadorias
transportadas. Não reconhecido, portanto, o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância paga a título de ICMS, MR e MI, através do Documento de Arrecadação Fiscal – DAF de fls. 07, ao entendimento de que a mercadoria transportada estava devidamente acobertada por documento fiscal.

A Chefia da AF/Belo Horizonte, em despacho de fls. 16, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls.20/21, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.27 e 28, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.40/42, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O pagamento efetuado pela Impugnante, através do DAF de fls. 07, ocorrera em virtude do transporte desacobertado das mercadorias descritas nas notas fiscais avulsas de fls. 05 e 06.

Quando da abordagem pelo Fisco, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, localizado no município de São Joaquim de Bicas, foi apresentada a nota fiscal de n.º 009987, emitida em 16/06/00, pela Impugnante, não acolhida pelo Fisco como documento hábil para acobertar o transporte das mercadorias autuadas, em virtude da inobservância das disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 75, do Anexo IX, do RICMS/96, a seguir transcrito:

“Art. 75 - Na saída de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá nota fiscal, em seu próprio nome, para acompanhar a mercadoria no seu transporte.

§ 1º - A nota fiscal conterá os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias e será o documento hábil para a escrituração no livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto.

§ 2º - O bloco utilizado para emissão da nota fiscal na entrega de mercadoria será distinto daquele em uso para emissão da nota fiscal com o fim de acobertar o transporte e para documentar o retorno da mercadoria, podendo, opcionalmente, ser adotada seriação específica.”

O contribuinte/Impugnante em seu “requerimento” inicial (fls. 02), e na sua peça impugnatória, afirma que o documento fiscal apresentado não se enquadrava nas hipóteses previstas no art. 134 e 149, do RICMS/96 e que as mercadorias encontradas no veículo não eram diferentes das descritas na nota fiscal autuada, sendo operação qualificada como “venda fora do estabelecimento”.

Entretanto, vale ressaltar que as quantidades de mercadorias transportadas (fls. 05 e 06) não coincidia com as relacionadas na nota fiscal desclassificada (fls. 04), bem como este documento (manifesto de carga) não fazia referência às notas fiscais que seriam utilizadas quando das entregas das mercadorias.

Assim sendo, não restou caracterizado tratar-se de “operações realizadas fora do estabelecimento”, posto que esta modalidade de vendas somente se concretiza se houver bloco de notas fiscais para emissão do documento devido, quando da entrega das mercadorias aos clientes.

Salienta-se que todo o “controle” destas operações pelo Fisco só é possível através do confronto das mercadorias transportadas, com aquelas descritas na nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal de “remessa” (manifesto) e juntamente com as emitidas no momento da “efetiva venda”.

Ora, se não restou demonstrado tratar-se de “venda ambulante”, a operação realizada só poderia ser de uma venda “normal”, sendo que a nota fiscal apresentada (contendo emitente e destinatário o próprio Impugnate, estabelecido em Belo Horizonte) não retratava aquela operação, cuja abordagem se dera em São Joaquim de Bicas.

Desta forma legítimas as exigências fiscais relacionadas no DAF de fls. 07, e por conseqüência indevida a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a **Impugnação**. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 23/10/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

TAO